



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000513/2003-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.919 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2016
Assunto Imposto sobre Operações Financeiras - IOF
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter novamente o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto.

Robson José Bayerl – Presidente substituto

Waltamir Barreiros - Relator

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Fenelon Moscoso de Almeida, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Este processo cuida de Declaração de Compensação – DECOMP de créditos de IOF, apurados no período de novembro de 1998 a agosto de 1999, com valores devidos de IPI (fl. 2)¹. Inicialmente, um débito com vencimento em 24/09/2003, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 330). No decorrer do processo, surgiu outra pendência, ainda de IPI, com vencimento em 04/11/2004, de R\$ 710,73 (fl. 525).

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão referem-se à numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processo)

O protocolo do pedido administrativo de compensação do débito de R\$ 20.000,00 se deu na data de seu vencimento, ou seja, em 24 de setembro de 2003 (fl. 2). A contribuinte apresenta planilha com os valores alegadamente indevidos de IOF, cobrados no período de novembro de 1998 a agosto de 1999, chegando aos valores históricos de R\$ 12.584,66 e atualizado de R\$ 20.608,71 para compensar (fls. 39-107). Em sequência, apresenta extratos bancários que dão conta da cobrança, pelo Banco do Brasil, de IOF sobre movimentações bancárias, no período indicado em planilha (fls. 108-327).

A autoridade fiscal lavrou a Intimação DRF/CXL/Saort nº 71 de 23 de outubro de 2006, endereçada ao Banco do Brasil para buscar esclarecimentos acerca de: (i) sujeição de Cooperativa Vinícola Aurora Ltda. à retenção de IOF no período de julho de 1998 a setembro de 2004; (ii) que, em havendo alguma retenção, se houve estorno ou restituição do valor retido (fl. 331).

O Banco respondeu que houve retenções/débitos no período de 05/03/01 a 03/11/03, visto que a contribuinte não teria atendido ao disposto no inc. I, art. 39, do Decreto-lei nº 2.219/1997. Porém, não possuía mais a documentação pertinente de períodos anteriores (fl. 333).

À vista de suposta insuficiência de informações, a autoridade fiscal lavrou a Intimação DRF/CXL/Saort nº 21, de 16 de fevereiro de 2007, solicitando: (i) justificativa para a divergência de informações entre a documentação bancária apresentada pela empresa e a resposta fornecida pelo Banco do Brasil; (ii) a data da entrega da declaração, firmada pela pessoa jurídica, para efeito de reconhecimento da aplicabilidade da alíquota zero de IOF (fl. 456).

Nessa oportunidade, o Banco informou que a documentação referente a julho de 1998 a dezembro de 2000 foi descartada dos arquivos. Informou, também, que a contribuinte apresentou a declaração para efeito de reconhecimento da aplicabilidade da alíquota zero em 13/11/2003 (fl. 458).

Ainda não satisfeita, a autoridade lavrou a Intimação DRF/CXL/Saort nº 96, de 9 de outubro de 2007, em que requisita: (i) se houve retenções nos períodos de julho de 1998 a fevereiro de 2001 e novembro de 2003 a novembro de 2004; (ii) caso tenha havido alguma retenção/débito, se houve estorno ou devolução à contribuinte (fl. 495-496).

Em resposta, o Banco afirma que houve retenções/débitos de IOF da contribuinte no período anterior a 13/11/2003 e que, nesta data, a contribuinte apresentou a documentação para aplicabilidade da alíquota zero, não havendo mais tal cobrança (fl. 498). Corrobora com os extratos bancários ilustrativos da situação (fls. 501-523).

Diante desses acontecimentos, a autoridade fiscal deixou de homologar a compensação pretendida pela contribuinte, usando como principais argumentos que: (i) o descumprimento de obrigações acessórias pela instituição financeira não exime a contribuinte de provar que preenche os requisitos para gozar da isenção de IOF prevista no art. 47 do Decreto nº 4.494/2002; (ii) os valores retidos podem ter sido estornados, não tendo o Banco documentação própria do período para confrontar; (iii) apesar de ter entregue a declaração para dispensa de retenção em 13/11/2003, em outros processos juntou extratos de supostas retenções ocorridas após esta data; (iv) tal fato provoca divergências com a documentação do Banco. A decisão restou assim ementada (fls. 530-532):

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF Ementa: Em face da não comprovação da existência de crédito, não é possível a homologação da compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos.

Compensação não Homologada.

Face a essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na esteira do §9º, art. 74, da Lei nº 9.430, arguindo, em síntese: (a) cerceamento do direito de defesa; (b) é legal a compensação, pois, inobstante a ausência de declaração entregue à instituição financeira, estava inscrita como cooperativa; (c) realizou a comprovação das retenções indevidas pela entrega dos extratos quando do pedido de compensação, não prevalecendo a mera suposição de estorno ou restituição, cuja contraposição exige prova negativa do contribuinte; (d) o Banco, que deveria armazenar esses dados, se furtou a tal obrigação; (e) suscita que, mesmo a se negar a compensação, os valores dos acessórios do crédito de IPI padecem de erro de cálculo (fls. 542-551).

A DRJ de Porto Alegre, por meio do Acórdão nº 10-19.452, de 14/05/2009, (fls. 594-598), decidiu, por unanimidade, manter o julgamento da autoridade fiscal, no sentido de negar a homologação da compensação, sob o fundamento, resumidamente, de que:

Na análise dos valores pleiteados, a fiscalização tomou como base as informações prestadas pelas instituições financeiras, fls. 317/399, 402/438, 441/477 e 481/506, pois estas são as responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, já que o reconhecimento do indébito pela Administração Tributária condiciona-se à comprovação de que o valor pago teria sido indevido ou maior que o efetivamente devido.

Assim, correto o procedimento da fiscalização ao indeferir a compensação dos valores cujos recolhimentos não foram devidamente comprovados pelas instituições financeiras. (grifos do original).

Inconformada com a decisão proferida, da qual foi intimada em 18/06/2009, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 17/07/2009, repisando, substancialmente, os argumentos anteriormente desferidos, em especial: (a) que os julgadores da DRJ somente consideraram a documentação juntada pelo Banco, ignorando a sua própria documentação; (b) que o direito da contribuinte não pode ser restringido em virtude da exigência de prova negativa dos fatos (estornos e restituições); e (c) a contribuinte não pode ser prejudicada em razão de descaso da instituição financeira (fls. 604-612).

Esta Egrégia 1ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, mediante a Resolução nº 3401-000.867, de 12 de novembro de 2014, assentando que:

... Inicialmente cabe destacar que é incontroverso que a Recorrente, por ser cooperativa, tinha direito à redução a zero da sua alíquota do IOF. Desse modo, o cerne da questão consiste em saber se os documentos apresentados pela Recorrente suprem a falta de documento das instituições financeiras.

Conforme relatado, o indeferimento se deu simplesmente porque o banco não possuía as informações necessárias para a confirmação do crédito.

Por outro lado, a Recorrente juntou nas fls.1729/1797 a planilha para demonstrar o recolhimento do IOF os extratos que provam os recolhimentos estão nas fls. 1.798/2017.

A autoridade fiscal não conseguiu contrapor as provas apresentadas pela Recorrente, fundamentando seu indeferimento em mera presunção de estorno, sem demonstrar em nenhum momento que os estornos de fato ocorreram. Essas meras ilações da autoridade fiscal não são suficientes para afastar o poder probatório dos extratos apresentados pela Recorrente. Na falta dos documentos de responsabilidade da instituição financeira e do controle mais efetivo da autoridade fiscal, não pode o contribuinte ter o seu direito cerceado...

A diligência requisitada pela resolução em apreço, consistia no exame de documentos e emissão de parecer, pela delegacia de origem, acerca da procedência do direito creditório e quantificação de valores (fls. 659-661).

Como resultado, a autoridade fiscal, por meio da Informação DRF/CXL/Seort nº 16, de 15 de abril de 2015, não trouxe as informações que se esperavam, limitando-se a repisar as conclusões anteriormente manifestadas, de acordo com os seguintes termos (fl. 664):

(...)

Os documentos referidos já haviam sido analisados anteriormente, apesar da omissão dessa informação na Resolução acima citada, conforme pode ser verificado no Despacho Decisório nº 637, de 01 de setembro de 2008. Percebendo a diferença entre os valores confirmados pelo banco (resposta à Intimação DRF/CLX/Saort nº 21, de 16 de fevereiro de 2007) e os extratos apresentados pelo contribuinte, intimamos novamente a instituição financeira (Intimação DRF/CXL/Seort nº 96, de 09 de outubro de 2007) para que fossem prestados esclarecimentos adicionais que confirmassem que a documentação anexada ao processo pelo contribuinte não comprovava a retenção do IOF. Além disso, essas intimações relacionam alguns dos outros processos analisados referentes ao mesmo assunto.

A instituição bancária, responsável pelo fornecimento dos extratos que o contribuinte anexou ao processo, em relação aos períodos em que ainda possuía a documentação probatória, esclareceu e comprovou com telas/extratos que nem todas as operações de IOF constantes na documentação apresentada pelo contribuinte foram realmente cobradas. Portanto, como o banco não possuía mais os extratos do período solicitado no presente processo e como os extratos apresentados pelo contribuinte estavam incorretos/incompletos, decidimos pelo indeferimento do pleito.

(...)

A Recorrente, após intimada, manifestou-se, tempestivamente, no sentido de que a autoridade fiscal não reexaminou os documentos, tampouco realizou a quantificação solicitada, mas se limitou a reiterar sua conclusão acerca da improcedência da compensação, baseada na divergência de informações entre contribuinte e Banco (fls. 671-675).

É o relatório

Voto

Conselheiro Waltamir Barreiros, Relator

Voltam os autos da diligência para julgamento.

As retenções de IOF somente ocorreram até novembro de 2003, porquanto a Recorrente apresentou ao Banco a declaração de aplicabilidade da alíquota zero apenas em 13/11/2003 (fl. 459).

A lide gravita, então, em torno da idoneidade documental apresentada pela Recorrente, a qual não pôde ser confrontada com os arquivos do Banco, vez que este não os possuía mais em seus arquivos. Não há, todavia, que se condenar a atitude da instituição financeira, visto que, conquanto a declaração de compensação haja sido apresentada em 2003, a primeira intimação ao Banco só se deu em 2006. Ou seja, já havia transcorrido mais de 5 anos desde os eventos cujos registros se buscava verificar.

Portanto, a Recorrente carrou aos autos cópias de extratos bancários dando conta de que, efetivamente, ocorreram cobranças de IOF em suas transações bancárias (fls. 108-327). Nenhuma inconsistência foi apontada pela autoridade fiscal senão uma divergência entre os documentos da Recorrente e as informações do Banco quanto a período posterior a 2003, evidenciada em outro processo de compensação.

Ora, a uma, a suposta divergência tem lugar em período totalmente irrelevante para o deslinde do presente caso, tendo em conta que o pedido de compensação está bem delimitado entre novembro de 1998 e agosto de 1999. A duas, os documentos divergentes nem sequer compõem estes autos, sendo, possivelmente, pertencentes a outros processos que também eram objeto das Intimações ao Banco do Brasil, conforme consta do cabeçalho dessas intimações (fls. 331, 456 e 495).

Enfim, a demanda aqui travada é circunscrita ao período de novembro de 1998 a agosto de 1999, não tendo sido as provas das cobranças, acostadas pela Recorrente, de qualquer modo refutadas. Como referiu o então Cons. Jean Cleuter Simões Mendonça, nas razões da Resolução nº 3401-000.867 (fl. 661):

A autoridade fiscal não conseguiu contrapor as provas apresentadas pela Recorrente, fundamentando seu indeferimento em mera presunção de estorno, sem demonstrar em nenhum momento que os estornos de fato ocorreram. Essas meras ilações da autoridade fiscal não são suficientes para afastar o poder probatório dos extratos apresentados pela Recorrente. Na falta dos documentos de responsabilidade da instituição financeira e do controle mais efetivo da autoridade fiscal, não pode o contribuinte ter o seu direito cerceado. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do processo nº 13016.000599/200313, julgado por esta turma na sessão de 29/11/2012:

PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IOF. FALTA DE DOCUMENTOS DE RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXTRATO BANCÁRIO COM VALOR DE PROVA As instituições financeiras são responsáveis por arquivar e disponibilizar à Receita

Federal do Brasil os documentos relativos às operações com incidência do IOF. Na falta desses documentos e de outros meios para analisar o valor recolhido, o extrato bancário apresentado pelo Contribuinte torna-se suficiente para provar o recolhimento indevido.

Demais disso, embora a instituição financeira não possua os extratos com a cobrança realizada no período solicitado, deixa bem claro o procedimento adotado, segundo o qual **“Em resposta a vossa intimação supra mencionada informamos que houve a retenção/débito de IOF nas operações de crédito realizadas pela Cooperativa Vinícola Aurora Ltda, no período anterior a 13/11/2003. Nesta data a Cooperativa Vinícola Aurora Ltda apresentou a documentação para efeito do reconhecimento da aplicabilidade da alíquota zero e a partir de então não houve mais tal cobrança.”** (fl. 498 – grifo nosso).

No mais, o CARF tem precedentes que tratam da suficiência dos documentos do contribuinte, para fazer a prova do seu direito, desde que fique comprovado estar suprida a necessidade de informações para se aferir um crédito a compensar. No acórdão abaixo, verifica-se que o contribuinte se desincumbe do ônus de provar a retenção do imposto pela fonte pagadora a partir de demonstrativos e declaração de ajuste, ao passo que a autoridade fiscal exigia, inflexível, os comprovantes de rendimento e Dirf:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Como se vê, a controvérsia dos presentes autos consiste simplesmente em saber se os documentos acostados pelo contribuinte são aptos a comprovar a retenção de imposto na fonte.

Os demonstrativos de fls.17 e ss. indicam expressamente, mês a mês, os valores retidos pela fonte pagadora e os valores líquidos pagos, que por sua vez guardam perfeita coerência com os valores constantes das cópias dos cheques, de fls.05 e ss. e com a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte.

Tenho que exigir do contribuinte especificamente e como único documento apto a comprovar a retenção do imposto o demonstrativo de rendimentos constitui formalismo exagerado, não razoável e não condizendo com o princípio da verdade material, que é um dos princípios setoriais norteadores de qualquer processo administrativo. (CARF – Acórdão nº 2802-001.982. Processo nº 10909.005160/2007-50. Rel. Cons. Rolmar Cavalcante Mello – 2ª Seção/2ª Turma Especial. Sessão de 20 de novembro de 2012)

Desse modo, não há autorizativo legal para a presunção de estorno e/ou restituição, tampouco os documentos juntados ao processo indicam fraude ou qualquer fator que lhes imprima descrédito. Muito pelo contrário, o Banco afirma que, na falta da declaração exigida pelo decreto, realizava, de fato, a retenção do imposto.

Contudo, havendo sido intimada da Resolução nº 3401-000.867, a autoridade fiscal emitiu a Informação DRF/CXL/Seort nº 16, de 15 de abril de 2015, em que se limitou a afirmar que o exame dos documentos carreados pela Recorrente já havia sido realizado, os quais apresentaram divergência com os do Banco, razão pela qual o pleito de compensação foi indeferido.

Diante disso, nota-se que a insurgência da autoridade fiscal se limita à idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente para o fim de compensar valores cobrados de IOF com débitos de IPI, o que restou superado no presente voto, razão pela qual converto novamente o presente julgamento em diligência para que a delegacia de origem, **tomando como válidos os extratos apresentados pela contribuinte e os dados constantes de sistemas da RFB**, independentemente da inexistência de informações por parte instituição financeira:

- a) informe se a contribuinte preenchia os requisitos materiais para fruição da alíquota zero ao tempo da cobrança, ou seja, anteriormente à expedição da declaração para dispensa de retenção;
- b) quantifique, com base nos documentos probatórios apresentados, o valor do crédito requerido; e
- c) proceda à elaboração de relatório circunstanciado, com os exames e conclusões alcançadas, e à abertura de prazo para manifestação da contribuinte.

Em seguida, devolva-se para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Waltamir Barreiros